

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 422, de 2006, que *aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.*

Nos termos do art. 132, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, vimos, perante esta COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, apresentar declaração de voto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 422, de 2006, que *aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição já foi incluída em pauta desta Comissão, oportunidade em que solicitamos vista, com a finalidade de avaliar com maior cuidado as denúncias de supostas irregularidades, que foram encaminhadas por licitante perdedora, consubstanciadas nos documentos de fls. 226 a 242. As acusações referem-se a suposta violação do sigilo das propostas e divulgação antecipada do vencedor do certame.

A Constituição Federal, em seu art. 223, confere ao Congresso Nacional a competência para apreciar, em última instância, os atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão. Nesse sentido, cuidou a Carta Magna não somente de estabelecer um equilíbrio político para evitar os abusos cometidos no passado, mas também de criar instância de controle, com fulcro nas funções de fiscalização que cabem ao Parlamento.

É dentro desse espírito que foram recebidas as manifestações da licitante classificada em segundo lugar, quanto a possíveis irregularidades

cometidas durante o certame. A análise detida dos autos, todavia, revela que o caso foi analisado pelo Ministério das Comunicações e que, na instância administrativa, a reclamante não obteve êxito.

Inconformada com o tratamento de seu pleito junto ao mencionado órgão, dispõe a licitante da faculdade de acionar o Poder Judiciário ou ainda o Tribunal de Contas da União (TCU), com espeque no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ressalte-se que, em tais casos, tem sido praxe, nesta Casa, o sobrestamento da tramitação do projeto até que o conflito seja dirimido na instância própria. Entretanto, este não é o caso da proposição em comento, tendo em vista que não há notícia de contencioso instaurado, seja no Judiciário, seja no TCU.

Diante do exposto, não havendo comprovação das irregularidades apontadas e tampouco qualquer outro motivo que impeça a apreciação da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2006, conforme as conclusões do Relator, na forma do art. 132, § 6º, inciso II, e § 7º, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,

Senador GILVAM BORGES